

**COMPARATIVOS ACERCA DAS REGULAMENTAÇÕES DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IA) NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL: APLICAÇÕES
PRÁTICAS E DISCUSSÕES ÉTICAS NA TUTELA JURÍDICA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

**COMPARISONS ABOUT ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) REGULATIONS IN
THE EUROPEAN UNION AND BRAZIL: PRACTICAL APPLICATIONS AND
ETHICAL DISCUSSIONS IN THE LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS**

Andreza Silva Borsatto ¹
Taciana Cecília Ramos ²

RESUMO

A experiência da sociedade de informação, em uma era marcada pela pós-modernidade e pelo capitalismo de vigilância, evidencia a necessidade de atenção à proteção da presença de pessoas nos meios virtuais, sobretudo dos mais vulneráveis. O objetivo geral deste artigo, então, é perscrutar as escolhas políticas e legislativas de regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e como está sendo elaborada a normatização desta temática no Brasil, assim como analisar como as crianças e os(as) adolescentes são impactadas por estas normativas em suas vivências práticas, prezando por ditames de equidade, de ética, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A metodologia de pesquisa deste trabalho é de método dedutivo, histórico, com abordagem qualitativa, descritiva, exploratória e documental. Tem-se como resultados que as normativas garantidoras de direitos fundamentais para a população infanto-juvenil no ambiente digital precisam ser construídas e efetivadas em cotejo com a Convenção dos Direitos da Criança, e, no caso brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras leis pátrias pertinentes. Somado a isto, deve ocorrer a correção das políticas e ações de tratamento de dados entre Estado e empresas, cabendo a

1 Pesquisadora no Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet. Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: andreza.borsatto@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6710635007729368>

2 Pesquisadora no Projeto Global Crossings - Cátedra Jean Monnet. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Técnica-administrativa em Educação na mesma Instituição. E-mail: tceciliaramos@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4051938812175123>.

responsabilização dos agentes de tratamento nos casos de uso indevido de dados (fora da finalidade específica).

Palavras-chave: Inteligência artificial. Direitos Fundamentais. Crianças. Adolescentes

ABSTRACT

The experience of the information society, in an era marked by postmodernity and surveillance capitalism, highlights the need for attention to protecting the presence of people in virtual environments, especially the most vulnerable. The general objective of this article, therefore, is to examine the political and legislative choices for regulating Artificial Intelligence in the European Union and how the standardization of this topic is being developed in Brazil, as well as to analyze how children and adolescents are impacted by these regulations in their practical experiences, valuing the dictates of equity, ethics, human rights and human dignity. The research methodology of this work is deductive, historical, with a qualitative, descriptive, exploratory and documentary approach. The results are that the regulations guaranteeing fundamental rights for children and adolescents in the digital environment need to be constructed and implemented in accordance with the Convention on the Rights of the Child and, in the Brazilian case, with the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, among other relevant national laws. In addition, there must be co-regulation of data processing policies and actions between the State and companies, with the processing agents being held accountable in cases of improper use of data (outside the specific purpose).

Keywords: Artificial intelligence. Fundamental rights. Children. Adolescents.

1. Introdução

É cediço que se vive, hodiernamente, a realidade de uma sociedade pós-moderna, de consumo e de produção em massa, de serviços e, sobretudo, a experiência da Sociedade de Informação, fortemente acelerada, globalizada e desmaterializada. As grandes mudanças nos modelos de produção desde a Revolução Industrial impulsionaram o desenvolvimento de novas tecnologias, trazendo à tona uma economia exploradora de dados e que fomenta a Inteligência Artificial (IA).

As definições de IA, subárea da Ciência da Computação, são múltiplas. Este termo foi cunhado pela primeira vez em 1956, durante uma conferência realizada por John McCarthy nos Estados Unidos e combina com as conceituações iniciais de ser “a ciência de se produzir máquinas inteligentes” ou “o estudo de como fazer computadores realizarem coisas que, atualmente, os humanos fazem melhor”.

Destarte, a pesquisa em IA busca desenvolver algoritmos e sistemas aptos a realização de tarefas que, em geral, demandam inteligência humana, tais como o reconhecimento de padrões, o aprendizado de máquina, o raciocínio e o processo de tomada de decisões. Contudo, essas funções atribuídas à Inteligência Artificial são criadas e desenvolvidas pelos segmentos detentores de poder e conhecimento da sociedade, fato que influencia e envies a inteligência artificial, podendo torná-las reprodutoras dos desvios humanos.

Nesse contexto, a IA configura-se como uma oportunidade de transformação digital da sociedade, mas é acompanhada de uma série de perigos que desafiam a garantia de direitos fundamentais das populações, mormente as mais vulneráveis, como são as compostas por crianças e adolescentes. Isso ocasiona uma crescente preocupação das autoridades em âmbito local e global, visto que esse desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias exige grandes responsabilidades para assegurar que a aplicação e desenvolvimento de inteligências artificiais sejam guiados por princípios de ética e respeito aos direitos humanos.

A União Europeia regulamentou, de forma referencial para outras nações, a Lei de Inteligência Artificial (AI Act), mas a regulamentação desta área no Brasil ainda está em fase de desenvolvimento, refletindo avanços no debate legislativo e iniciativas estratégicas do governo - atualmente caminha-se com, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Ebia), com o Projeto de Lei (PL) n. 21/2020 e o PL n. 2.338/2023,. Este cenário ainda pouco

fortalecido na seara da IA impacta, então, as dinâmicas exercidas pelos mais jovens, pois, embora as consequências do uso desses recursos por crianças e adolescentes possam ser positivas, como a fruição de mecanismos interativos que os engajam, tais como os assistentes virtuais e “chatbots”, e a facilidade de comunicação e interação com professores e colegas considerando a área da educação, fato é que certos desdobramentos da aplicação de IA e os efeitos disso são surpreendentes e pouco palpáveis.

O risco à proteção de dados destas pessoas é uma vertente desta realidade, fora o emprego de certas ferramentas não-tradicionais nas atividades infantis e adolescente, tais como o uso de ChatGPT (“Chat Generative Pre-trained Transformer”) nas tarefas escolares, o qual importa em questionamentos de precisão e confiabilidade.

Nota-se, assim, que a aplicação de Inteligência Artificial entre esta população enseja maior atenção e pesquisa do meio acadêmico, pois a atualidade deste debate tecnológico por força da grande utilização de ferramentas de IA por crianças e adolescentes é premente, tendo em vista, igualmente, o aumento deste uso pelo grupo infanto-juvenil. Por conseguinte, este estudo se justifica e demonstra sua relevância social e científica por tratar deste aspecto recente, e, ainda, por versar sobre os direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente. Esta garantia assume maior importância de tutela no ambiente digital, uma vez que essas pessoas são autoras e protagonistas de seu desenvolvimento e, da mesma maneira, estão em condição de vulnerabilidade por serem sujeitos em formação.

Arelado a isto, esta temática atesta sua relevância de pesquisa porquanto se associa a outro fato: há a presença maciça de crianças e adolescentes no espaço digital, utilizando frequentemente equipamentos como o telefone celular e aplicando recursos cibernéticos para diversas finalidades. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil do Comitê Gestor da Internet no Brasil publicada em 2023, no ano anterior 92% da população com idade entre 9 e 17 anos era usuária de Internet no País (aproximadamente 24,4 milhões de crianças e adolescentes).

Confirmando a tendência observada nas edições anteriores da pesquisa, atividades multimídia, de educação e de comunicação estão entre as principais práticas “online” de crianças e adolescentes no Brasil - evidência disto é que pesquisas para trabalhos escolares correspondem a 80% do uso dessa população.

Esse recrudescimento da presença infanto-juvenil no espaço digital, então, suscita o olhar da sociedade brasileira e da comunidade internacional para a prevenção da integridade

física, psíquica e social a essas pessoas e, neste íterim, a atenção jurídica/científica sobre eles no uso de IA, visto que essa utilização será constante em suas práticas e compõe um novo paradigma social, cultural e inclusive econômico que não pode ser negligenciado.

Diante deste cenário, o problema desta pesquisa está centrado na seguinte indagação: como a regulamentação de Inteligência Artificial proposta pela União Europeia e ora analisada no Brasil pode refletir de maneira mais adequada, ética e com maior equidade entre a população vulnerável, sobretudo na proteção e na promoção de crianças e adolescentes?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em perscrutar as escolhas políticas e legislativas de regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e como está sendo elaborada a normatização desta temática no Brasil, assim como analisar como as crianças e os(as) adolescentes são impactadas por estas normativas em suas vivências práticas, prezando por ditames de equidade, de ética, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Partindo de um método de pesquisa dedutivo, histórico, com abordagem qualitativa, descritiva, exploratória e documental, pretende-se, com a elaboração deste trabalho, contextualizar a sociedade da informação/sociedade em redes, alinhando funções estratégicas e propositivas para a promoção do estatuto constitucional e internacional da pessoa humana – no caso em específico, da população de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, acredita-se que este escrito pode contribuir para um melhor debate acadêmico-científico no campo do Direito, à medida que almeja melhor compreender os desafios acerca da proteção destas pessoas na ambiência virtual, com leituras favoráveis ao melhor interesse da criança e à devida tutela dos adolescentes, reverenciando suas autonomia e assertividade no ambiente digital, ao mesmo tempo em que preserva a integridade desses grupos.

2 Breve contextualização da sociedade de informação inserida no capitalismo de vigilância: conceitos importantes relacionados à Inteligência Artificial (IA) e a perspectiva de um espaço digital não-neutro

Ao longo da história, é fato que o desenvolvimento tecnológico acarretou mudanças em todas as esferas da vida humana. Com a Revolução Industrial, o capitalismo se solidificou como modelo de produção vigente, redefinindo as relações sociais, econômicas e culturais, por meio do desenvolvimento acelerado de novas tecnologias. Contudo, nas últimas décadas, mais especificamente a partir de 1970, observa-se a intensificação desse processo com a evolução das tecnologias de informação, o que moldou uma nova forma de sociedade.

Segundo Castells, o mundo passou do capitalismo industrial para o capitalismo global informacional, no qual tem-se as relações sociais, econômicas, políticas e culturais estruturadas com centralidade nos fluxos de informações, intrínsecos ao aumento da interdependência e globalização entre os países.³

Essa conjuntura fomenta a Inteligência Artificial (IA), promissora tecnologia que emerge como um novo campo de estudo após a Segunda Guerra Mundial e ganha mais espaço de debate no século XXI, cujo destaque se dá devido à capacidade dessas ferramentas digitais exercerem funções e ações que, a princípio, eram exclusivas da racionalidade humana, consolidando-se como um pilar da Sociedade da Informação.

Desse modo, é válido mencionar que as definições de IA, subárea da Ciência da Computação, são múltiplas. Este termo foi cunhado pela primeira vez em 1956, durante uma conferência realizada por John McCarthy nos Estados Unidos⁴ e combina com as conceituações iniciais de ser “a ciência de se produzir máquinas inteligentes” ou “o estudo de como fazer computadores realizarem coisas que, atualmente, os humanos fazem melhor”.⁵

Outros nomes como Alan Turing, Herbert Simon, Allen Newell, Marvin Minsky, Frank Rosenblatt também são importantes para o entendimento do termo, visto que,

³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

⁴ GIRAFFA, Lucia; KHOLS-SANTOS, Pricila. Inteligência Artificial e Educação: conceitos, aplicações e implicações no fazer docente. **Educação em Análise**, Londrina, v. 8, n. 1, p.118-119, 2023. DOI: 10.5433/1984-7939.2023v8n1p116. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/48127>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵ VICARI, Rosa Maria. **Tendências em inteligência artificial na educação no período de 2017 a 2030**. Brasília: SENAI, 2018, p. 12. Disponível em: d1dbf03635c1ad8ad3607190f17c9a19.pdf (fiescnet.com.br). Acesso em: 2 set. 2024.

principalmente entre 1950 e 1960, esses nomes foram responsáveis por estudos e avanços científicos, os quais credibilizaram a área como um campo com potencial de revolucionar a ciência.

Posto isto, a pesquisa em IA busca desenvolver algoritmos e sistemas aptos a realização de tarefas que, em geral, demandam inteligência humana, tais como o reconhecimento de padrões, o aprendizado de máquina, o raciocínio e o processo de tomada de decisões, abrangendo todas as áreas do conhecimento.⁶ Todavia, essas funções atribuídas à Inteligência Artificial – e contempladas na sociedade em que os fluxos informacionais mostram-se como determinantes de fatores políticos, econômicas e sociais – são criadas e desenvolvidas pelos segmentos detentores de poder e conhecimento da sociedade, fato que influencia e enviesa a inteligência artificial, podendo torná-las reprodutoras dos desvios humanos.⁷ Esses sistemas são treinados de modo que mantém o status quo social, o qual engloba os preconceitos e discriminações existentes, e dificulta atuações políticas para mitigar os impactos negativos da IA.

Nesse viés, revela-se a perspectiva de um espaço digital não-neutro, visto que as inteligências artificiais, diferente do que é defendido por perspectivas tecnocêntricas que as validam como imparcial, estão inseridas – tanto na sua criação, quanto no uso – em contextos políticos. Kate Crawford em sua obra “The atlas of AI: Power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence” expõe essa não neutralidade, agregando a ideia de que inteligências artificiais, não são nem “inteligentes” e nem “artificiais”. Isso porque os sistemas de IA foram constituídos por estudos humanos, e não são autônomos e capazes de raciocinar sem serem intensivamente treinados e programados. Assim, devido ao capital necessário para construir e

⁶ GIRAFFA, Lucia; KHOLS-SANTOS, Pricila. Inteligência Artificial e Educação: conceitos, aplicações e implicações no fazer docente. **Educação em Análise**, Londrina, v. 8, n. 1, p.118-119, 2023. DOI: 10.5433/1984-7939.2023v8n1p116. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/48127>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁷ RESMINI, Carol Boron et al. Os desafios sociais na Era da Inteligência Artificial: um enfoque na lacunar equidade racial. **Revista Avant**-ISSN 2526-9879, n. Especial, 2024. RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução da Terceira Edição. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier Editora, 2013.

reproduzir essas tecnologias, é fato que elas existem para servir a interesses dominantes, efetivando-se, portanto, como uma forma de autoridade e poder.⁸

Complementar a essa ideia, as inteligências artificiais trabalham com um sistema de coleta, análise e manipulação de dados comportamentais. Diante disso, atesta-se que as IAs beneficiam a sociedade, mas o controle desses dados e informações concentrados nas mãos das grandes corporações que desenvolvem essas tecnologias, molda e influencia o acesso ao conhecimento, bem como monitora os comportamentos individuais. Este fato suscita, portanto, questionamentos sobre os impactos disso no que tange à garantia de direitos fundamentais, como liberdade, privacidade e dignidade.⁹

Destarte, convém relacionar a realidade evidenciada à ideia desenvolvida pela autora Shoshana Zuboff, sobre o capitalismo de vigilância. Esse termo explica que a lógica de empresas tecnológicas tratam e monitoram o comportamento dos usuários para prever e modificar suas ações futuras, transforma dados comportamentais em ativos financeiros, criando mercados voltados à comercialização da atenção e à manipulação do consumo. Zuboff salienta que nessa fase de evolução do capitalismo, os processos automatizados das máquinas não só conhecem o comportamento dos indivíduos, como também moldam o comportamento em escala, com intuito de maximizar o lucro de terceiros, elevando o nível de exploração da lógica do capital.¹⁰

Logo, a sociedade encontra-se em um cenário em que, apesar de vislumbrar avanços científicos em larga escala, os riscos atrelados à garantia de direitos humanos fundamentais são crescentes, cuja preocupação está em proteger os indivíduos do uso indevido de suas informações, não apenas para fins de vigilância, como muitas vezes o tema é abordado, mas também para influenciar hábitos de consumo, preferências políticas, interferindo diretamente

⁸ CRAWFORD, Kate. **The atlas of AI: Power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence**. Yale University Press, 2021.

⁹ TEIXEIRA, Alessandro Dorneles; ALMANÇA, Camille Hilgemann; MOTA, Luiza Rosso. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E VALORES HUMANISTAS: IMPACTOS DA MANIPULAÇÃO E DA COLETA DE DADOS COMPORTAMENTAIS. In: **VI Congresso Internacional de Ontopsicologia e Desenvolvimento Humano**. 2024. p. 1091-1094.

¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. **The age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.

no exercício da cidadania e na autodeterminação informacional.¹¹ Essa dinâmica é mais alarmante quando analisada à luz da proteção de crianças e adolescentes, pois os sistemas de IA utilizados em plataformas digitais são programados para maximizar o engajamento – e, portanto, o lucro – sem necessariamente considerar os impactos sobre esse grupo.

Essa conjuntura, corrobora o olhar das autoridades em âmbito local e global, visto que exige responsabilidades para assegurar que a aplicação e desenvolvimento de inteligências artificiais sejam guiados por princípios de ética e respeito aos direitos humanos, principalmente no que tange à proteção dos mais vulneráveis.

3 Análises da regulamentação da Inteligência Artificial (IA) na União Europeia e no Brasil para observação da proteção de direitos das crianças e dos adolescentes na era digital

Diante do cenário acarretado pelo advento da Sociedade da Informação é fato a urgência de integrar as questões referentes aos direitos humanos nos assuntos sobre as consequências negativas acarretadas pelo fomento das tecnologias de inteligências artificiais. São necessárias medidas de regulamentação por parte dos agentes públicos – em contexto mundial, visto que esse fenômeno é comum aos países inseridos no capitalismo global informacional – que garantam os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente de crianças e adolescentes, os quais são mais vulneráveis.

A vulnerabilidade é um estado “a priori”, sendo, etimologicamente, o estado daquele que pode ter um ponto fraco, uma ferida ou que pode ser “ferido”, ou facilmente ser vítima.¹² As populações de crianças e adolescentes são vulneráveis, destarte, por estarem em uma condição, ainda que transitória, de falta de acessos a determinados recursos - elas não podem reivindicar hoje integralmente a proteção de seus próprios direitos, o que requer um

¹¹ MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021.

¹² MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 131.

“comportamento ativo das gerações atuais na preservação desses interesses”¹³, no que perpassa a responsabilidade de pais, responsáveis, dos Poderes Públicos e das estruturas sociais como um todo, em prol da própria vertente emancipatória dos direitos humanos.

A União Europeia, por meio da Lei de Inteligência Artificial (*AI Act*), distribuiu o primeiro marco regulatório robusto para a utilização da IA no mundo, refletindo um dos esforços mais abrangentes para conciliar inovação tecnológica e proteção dos direitos dos indivíduos, que posicionou o bloco como líder e referência global na temática. O estabelecimento dessa lei decorre de diálogos e negociações que tiveram início em 2020, com debates no Conselho Europeu sobre a transição digital, e se concretizaram em maio de 2024 após acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, e entrará plenamente em vigor no ano de 2026.¹⁴

O regulamento estabelece regras gerais para a colocação no mercado, a entrada em serviço e a utilização de sistemas de IA na UE, requisitos específicos para sistemas de IA de alto risco e obrigações para os operadores desses sistemas, regras sobre o controle e a fiscalização do mercado, a governação e a execução.¹⁵ A legislação pretende funcionar de modo que categorize os sistemas de IA em conformidade com o risco que representa aos usuários, com níveis que variam de risco inaceitável a risco mínimo. Os objetivos principais incluem garantir a segurança, transparência, rastreabilidade e respeito aos direitos fundamentais. A lei busca, ainda, prevenir discriminações e proteger grupos vulneráveis, promovendo uma IA ética e responsável.¹⁶

Ressalta-se ainda que esta lei sobre a IA possui a natureza jurídica de regramento (ou regulamento), o que significa que é aplicável a todos os Estados-membros do bloco europeu

¹³ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

¹⁴ CONSELHO EUROPEU. Lei de inteligência artificial. **Conselho Europeu**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/artificial-intelligence/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁵ ALVAREZ, Vanessa. Principais pontos da regulamentação europeia sobre inteligência artificial. **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024ago-08/principais-pontos-da-regulamentacao-europeia-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁶ GUILLOT, Jaume Duch. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial**. Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

imediatamente após a sua entrada em vigor.¹⁷ Isso importa, pois observa-se um número relevante de países organizados em torno de uma pauta que impacta em cenário global, evidenciando-se como um exemplo a outras nações.

Nesse contexto, destaca-se a regulamentação da inteligência artificial do Brasil, que ainda está em fase de desenvolvimento, refletindo avanços no debate legislativo e iniciativas estratégicas do governo brasileiro. O País conta com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Ebia) - documento cujo papel é nortear as ações do Estado brasileiro no desenvolvimento das ações em tema de Inteligência Artificial - que busca equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais, propondo ações para evitar viés algorítmico, promover a transparência e criar segurança jurídica para o uso da IA. Contudo, esse plano estratégico vem recebendo muitas críticas de especialistas em razão de ser muito genérico e não surtir efeitos na prática.¹⁸

No âmbito legislativo, o Congresso Nacional iniciou a discussão do Marco Legal da Inteligência Artificial em 2021 com o Projeto de Lei (PL) n. 21/2020 – o qual recebeu influência do “AI Act” europeu – e posteriormente o PL n. 2.338/2023, que visam criar um marco regulatório abrangente com diretrizes parecidas às da UE, mas o Poder Executivo ainda enfrenta desafios na implementação de políticas concretas. Essas iniciativas demonstram um certo esforço para alinhar o Brasil às práticas internacionais, mas ainda há necessidade de maior agilidade na regulamentação para enfrentar os impactos sociais e éticos da tecnologia.¹⁹

Diante da conjuntura observada na legislação da União Europeia e no início do debate sobre a temática no Legislativo brasileiro, salienta-se que, apesar de ambos versarem sobre os direitos fundamentais dos indivíduos como ponto central no marco regulatório, não existe formulações específicas dentro do debate sobre IA para proteção de crianças e adolescentes.

¹⁷ ALVAREZ, Vanessa. Principais pontos da regulamentação europeia sobre inteligência artificial. **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024ago-08/principais-pontos-da-regulamentacao-europeia-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁸ BRAGANCA, Fernanda; BRAGA, Renata. Os Desafios da Regulamentação Jurídica da Inteligência Artificial no Brasil. **Computação Brasil**, n. 47, p. 19-22, 2022.

¹⁹ KUBOTA, Luis Claudio; ROSA, Maurício Benedeti. **Inteligência artificial no Brasil: adoção, produção científica e regulamentação**. 2024.

Ademais, as normativas são recentes para discorrer sobre seus efeitos práticos – no caso do Brasil, só existe o projeto da lei – embora as expectativas, para alguns, sejam positivas. Isso porque, principalmente no Brasil, entende-se a necessidade de uma regulação que guie o mercado e o Poder Judiciário em relação ao uso de IAs, mas há uma parcela da população que se preocupa que uma regulação possa frear o desenvolvimento da tecnologia.

4 A tutela jurídica da infância e da adolescência na sociedade de informação (de vigilância) face ao uso de Inteligência Artificial (IA): principais direitos desta população nas normas brasileiras e internacionais e a construção de marcos jurídicos protetivos e emancipadores de crianças e adolescentes em um mundo conectado

A construção legislativa em prol da infância e da adolescência constitui objeto recente no Brasil e no mundo não somente no campo da Inteligência Artificial e este fato está interligado à produção normativa que tutela os direitos e os deveres desses sujeitos no “lócus” virtual. A consideração das crianças como pessoas e sujeitos de Direito (ou titulares de direitos), por exemplo, representa uma elaboração consagrada apenas na segunda metade do século XX.

Na realidade brasileira, determinados elementos da História nacional, tais como o passado escravagista e colonial e a pequena tradição democrática, marcada por fases de autoritarismo político, igualmente influenciaram a produção normativa nesta área, sendo esta mais contemporânea no País.²⁰

Na sociedade de informação, o papel dos responsáveis legais é de mediar a atividade das crianças e dos adolescentes para o uso de serviços e produtos, educando-as para lidar com as benesses e os eventuais riscos que podem encontrar neste ambiente. Nas palavras de Ana

²⁰ ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 14. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

Cristina de Melo Silveira, a integração da criança às decisões pertinentes à sua personalidade “é aspecto esperado para o seu natural e saudável desenvolvimento e fomenta uma relação mais segura no mundo digital”.²¹

No campo jurídico, a concepção renovada e que vincula a criança à figura de sujeito de direitos, partícipe ativo na elaboração e no exercício de seus interesses (HOF, 2016, p. 426), o que também é compreendido para os adolescentes, esteve presente a partir da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1959, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990. Esta Convenção fixou princípios para a proteção do melhor interesse das crianças, assim consideradas as pessoas menores de 18 anos de idade.²²

O Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) sustenta que o conceito do melhor interesse da criança, também absorvido na legislação brasileira posteriormente, é de natureza tripla, sendo um direito subjetivo, um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e uma regra processual.²³ O Comentário Geral nº 25, de 2021, emitido pelo mesmo Comitê, trata deste princípio com esta mesma lógica no ambiente digital:

²¹ SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **A proteção da criança e do adolescente no mundo digital**: o compliance como medida protetiva ao cyberbullying. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023, p. 68.

²² BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

²³ “a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação. c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais.” (BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Estudo Preliminar** - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Set. 2022, p. 7. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.).

12. O melhor interesse da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas. Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, design, gestão e utilização do ambiente digital, o melhor interesse da criança constitui uma consideração primordial.

13. Os Estados Partes devem envolver em tais ações os organismos nacionais e locais que supervisionam a realização dos direitos da criança. Ao considerar o interesse superior da criança, devem ter em conta todos os direitos da criança, incluindo os seus direitos a procurar, receber e partilhar informação, a ser protegidas de danos e a que as suas opiniões sejam devidamente consideradas, e garantir transparência no processo de avaliação do melhor interesse da criança e critérios aplicados.²⁴

Ainda sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, esta foi inovadora ao reconhecer, em âmbito internacional, as crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, no que foi seguida nos textos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - com ratificação brasileira pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (artigo 10)²⁵ e do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos - ratificado no Brasil mediante promulgação do Decreto no 592, de 6 de julho de 1992 (artigos 23 e 24).²⁶

A Convenção sobre os Direitos da Criança, assim, se sustenta nos fundamentos da não discriminação (artigo 2), do direito à vida e ao desenvolvimento (artigo 6), do direito de ser ouvido (artigo 12) e o melhor interesse da criança (artigo 3). Os direitos desta Convenção

²⁴ INSTITUTO ALANA. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0591.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

são agrupados como direitos de provisão, de participação e de proteção, norteados pelo último fundamento citado (melhor interesse da criança).²⁷

Os direitos de provisão consistem em assegurar às crianças o acesso a meios para o seu desenvolvimento. Na sociedade da informação, os direitos de provisão são observáveis com a possibilidade de acesso de criança aos meios digitais, com a utilização de ferramentas virtuais para fins de entretenimento, aprendizado e socialização.²⁸ A provisão a um acesso ao mundo virtual qualificado, que auxilie na aprendizagem e no desenvolvimento de capacidades e maior autossuficiência para a infância é essencial até mesmo para a efetivação prática dos direitos de participação.

Os direitos de participação correspondem à necessidade de integração das crianças à vida social e familiar, prezando por suas opiniões e demais manifestações volitivas, bem como o incentivo à atuação ativa delas nos processos de tomada de decisão que afetam suas existências.

A idade e a maturidade da criança são critérios definidos legalmente no artigo 12. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança para a consideração da expressão livre da opinião infantil. Como a Convenção concebe como criança a pessoa menor de 18 anos de idade, especialistas compreendem que aquelas que estão na faixa etária de 0 a 06 anos não conseguirão formular ou expressar devidamente suas opiniões, enquanto as que estão entre 06 e 12 anos (período etário considerado como infância na legislação brasileira) terão maior facilidade neste quesito - diferenciando-se, ainda, das pessoas entre 12 e 18 anos, com maior capacidade expressiva.²⁹

As tecnologias, sendo bem utilizadas, podem intensificar as habilidades linguísticas, cognitivas, sociais e culturais da criança e do adolescente. Entretanto, o uso demasiado e sem

²⁷ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação: Ambiente Digital, Privacidade e Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 150.

²⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação: Ambiente Digital, Privacidade e Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 152.

controle dos recursos tecnológicos podem expor as crianças a conteúdos impróprios, instigar práticas escusas como as de violência e racismo, e viabilizar outras agressões, isolamento social e baixo desempenho escolar.³⁰

Equilibrar a fruição infanto-juvenil do espaço digital com a preservação dos direitos fundamentais dessa população, tais como privacidade e dignidade, se vinculam aos direitos de proteção estampados, outrossim, na Convenção citada, exigindo a atuação de outros atores externos a esses indivíduos, com dever de cuidado por parte dos pais e do Estado, por exemplo.

Especificamente no Brasil, além da ratificação da aludida Convenção, a proteção à criança e à adolescência representa um direito constitucional (artigo 227 da Constituição brasileira de 1988)³¹ e é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que reconheceu expressamente a criança e o adolescente como sujeito de direitos (artigo 15).³² O ordenamento jurídico pátria, portanto, acompanha as alterações jurídicas do conceito de infância e de adolescência vivenciadas no mundo, e relega claramente esse caráter em diversos procedimentos jurídicos, como os previstos no Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002).³³

No âmbito do Direito Civil brasileiro, por oportuno, a doutrina majoritária e os tribunais têm compreendido a Teoria das Incapacidades como um instrumento de proteção das pessoas vulneráveis que não possuem aptidão integral para a prática dos atos da vida civil por si mesmos, como são as crianças, consideradas legalmente como absolutamente incapazes

³⁰ FELICE, Deborah de. The Right to Security of Online Childhood. **The International Journal Of Children's Rights**, [s.l.], v. 25, n. 3-4, p. 592, 17 nov. 2017. Brill. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/25/3-4/article-p573_573.xml. Acesso em: 15 jan. 2025.

³¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.)

³² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

(artigo 3º do Código Civil), e os relativamente incapazes, que são os adolescentes (artigo 4º do mesmo diploma legal).³⁴ Deste modo, a aplicação e a interpretação dos dispositivos de lei atinentes à incapacidade almejam a realização da pessoa com o máximo de autonomia possível.³⁵

Amostra disto é o conteúdo do Enunciado nº 138 da Jornada de Direito Civil, pelo qual o legislador expressa o entendimento da doutrina jurídica de que a vontade dos absolutamente incapazes é juridicamente relevante na concretização de suas situações existenciais na medida de seus discernimentos.³⁶ Esta perspectiva de autonomia progressiva das crianças e de emancipação crescente dos adolescentes se alinha ao que é considerado neste trabalho como ideal para desenvolver nesses grupos sociais o potencial de enfrentamento da realidade, inclusive no aspecto digital, com responsabilidade e prezando pelos seus níveis de maturidade e conhecimentos.

Considerações Finais

A discussão sobre a proteção de dados e o uso de Inteligência Artificial é influenciada pela consolidação de um modelo de sociedade ora vivenciado concebido como "sociedade de informação", marcado por uma estrutura econômica que monetiza a informação propriamente dita mediante o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Para fomentar esta economia, os dados pessoais, incluindo os de crianças, precisam ser extraídos e commodificados. Tal processo está contido em uma proposta de reestruturação do capitalismo financeiro engendrado desde a década de 1980 denominado "capitalismo de vigilância".

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁵ SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **A proteção da criança e do adolescente no mundo digital**: o compliance como medida protetiva ao cyberbullying. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023. p. 49.

³⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil**. A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. Brasília, DF: CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 15 jan. 2025.

No capitalismo de vigilância, a exploração de dados para fins comerciais é feita continuamente para a sustentação do "Big Data" e é um dos indicadores da não-neutralidade das redes. A partir dos dados coletados, os usuários podem ser identificados e individualizados, o que pode expor indevidamente a população de crianças e adolescentes, grupo que integra o recorte temático deste trabalho, violando seus direitos personalíssimos.

A infância e a adolescência representam faixas etárias de pessoas titulares de direitos fundamentais, primordialmente a dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, o de garantia de tutela de dados pessoais, tendo direitos de provisão, de participação e de proteção assegurados internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1959, entre outras jusgarantias promovidas no decurso da História em outras normas da comunidade internacional e na Constituição Federal brasileira, entre outros regramentos pátrios.

Destarte, a hipótese legal para o tratamento de dados desta população e o enfrentamento dos dilemas decorrentes do uso da Inteligência Artificial não deve estar restrita somente ao consentimento de pais e responsáveis, como expresso na GDPR e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira. É válido empregar outras hipóteses previstas nas próprias legislações, tais como o princípio do melhor interesse da criança.

A articulação das leis protetivas como as supracitadas com normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso brasileiro, pode ser uma ferramenta hermenêutica útil e relevante neste contexto. Ademais, a correção das políticas e ações de tratamento de dados entre Estado e empresas deve ser implementada, cabendo a responsabilização dos agentes de tratamento nos casos de uso indevido de dados (fora da finalidade específica),

Infere-se que, na realidade, a comunidade internacional necessita elaborar, de forma contínua, proposições teóricas e de possíveis encaminhamentos práticos para o uso e fruição de recursos de Inteligência Artificial por crianças e adolescentes à medida que novas inovações tecnológicas e decorrentes desafios venham surgindo de maneira mais ética e comprometida com os direitos humanos fundamentais destas pessoas.

Referências

- ALVAREZ, Vanessa. Principais pontos da regulamentação europeia sobre inteligência artificial. **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-08/principais-pontos-da-regulamentacao-europeia-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BRAGANCA, Fernanda; BRAGA, Renata. Os Desafios da Regulamentação Jurídica da Inteligência Artificial no Brasil. **Computação Brasil**, n. 47, p. 19-22, 2022.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma Outra Modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Estudo Preliminar - Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Set. 2022, 25 p.. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC Kids Online Brasil: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2022**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentesno-brasil-tic-kids-online-brasil-2022/>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil.** A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. Brasília, DF: CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade, e cultura: a sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v.1.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

CRAWFORD, Kate. **The atlas of AI: Power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence**. Yale University Press, 2021.

DE CASTRO BARBOSA, Xênia. Breve introdução à história da Inteligência Artificial. **Jamaxi**, v. 4, n. 1, 2020.

DE MORAES, Ana Luisa Zago; BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; DEL GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta. **Inteligência artificial e direitos humanos: aportes para um marco regulatório no Brasil**. Editora Dialética, 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação**: Ambiente Digital, Privacidade e Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FELICE, Deborah de. The Right to Security of Online Childhood. **The International Journal Of Children's Rights**, [s.l.], v. 25, n. 3-4, p. 592, 17 nov. 2017. Brill. Disponível em: https://brill.com/view/journals/chil/25/3-4/article-p573_573.xml. Acesso em: 15 jan. 2025.

FORBES. Tudo o que você precisa saber sobre o ChatGPT da OpenAI. **Forbes Tech**, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/12/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-chatgpt-da-openai/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Noberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], jun. 2020, p. 1002-1033. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944/33907>. Acesso em: 5 nov. 2024.

GIRAFFA, Lucia; KHOLS-SANTOS, Pricila. Inteligência Artificial e Educação: conceitos, aplicações e implicações no fazer docente. **Educação em Análise**, Londrina, v. 8, n. 1, p. 116–134, 2023. DOI: 10.5433/1984-7939.2023v8n1p116. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/48127>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: conceitos e aplicações. **Revista Olhar Científico**, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010.

GUILLOT, Jaume Duch. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial**. Parlamento Europeu, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

HOF, Simone Van Der. I agree... or do I? A right-based analysis of the law on children's consent in the digital world. **Wisconsin International Law Journal**, [s.l.], v. 34, n. 2, p. 426, 2016. Disponível em: <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A2944101/view>. Acesso em: 28 nov. 2024.

INSTITUTO ALANA. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

KUBOTA, Luis Claudio; ROSA, Maurício Benedeti. **Inteligência artificial no Brasil: adoção, produção científica e regulamentação**. 2024.

CONSELHO EUROPEU. Lei de inteligência artificial. **Conselho Europeu**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/artificial-intelligence/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LIBERMAN, Tania; PAZOS, Julia. O que a nova lei europeia que regula o uso da IA indica para o Brasil. **Consultor Jurídico**, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-03/o-que-a-nova-lei-europeia-que-regula-o-uso-da-ia-indica-para-o-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021.
- MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha Monteiro. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- MORENO, Guillermo Palao. A União Europeia dá seus primeiros passos na regulamentação da relação entre inteligência artificial e propriedade intelectual. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 45-68, 2021.
- NILSSON, N. The quest for artificial intelligence: a history of ideas and achievements. Cambridge: Cambridge University Press, 2009
- PIEDRA ALEGRÍA, Jonathan. Anotações iniciais para uma reflexão ética sobre a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia. **Revista de Derecho (Universidad Católica Dámaso A. Larrañaga, Facultad de Derecho)**, n. 28, 2023.
- PRADO, Magaly. **Fake news e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. Edições 70, 2022.
- RESMINI, Carol Boron et al. Os desafios sociais na Era da Inteligência Artificial: um enfoque na lacunar equidade racial. **Revista Avant-ISSN 2526-9879**, n. Especial, 2024.
- RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. Tradução da Terceira Edição. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier Editora, 2013.
- SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.
- SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **A proteção da criança e do adolescente no mundo digital: o compliance como medida protetiva ao cyberbullying**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023.
- TEIXEIRA, Alexsandro Dorneles; ALMANÇA, Camille Hilgemann; MOTA, Luiza Rosso. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E VALORES HUMANISTAS: IMPACTOS DA MANIPULAÇÃO E DA COLETA DE DADOS COMPORTAMENTAIS. In: **VI Congresso Internacional de Ontopsicologia e Desenvolvimento Humano**. 2024. p. 1091-1094.
- UNICEF. **Estado Mundial de la Infancia 2017** – Niños em um Mundo Digital. Disponível em: https://www.unicef.org/media/48591/file/SOWC_2017_SP.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.
- VICARI, Rosa Maria. **Tendências em inteligência artificial na educação no período de 2017 a 2030**. Brasília: SENAI, 2018. Disponível em: [d1dbf03635c1ad8ad3607190f17c9a19.pdf](https://www.fiescnet.com.br/d1dbf03635c1ad8ad3607190f17c9a19.pdf) (fiescnet.com.br). Acesso em: 2 set. 2024.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; DOS SANTOS REBULI, Kailany. A regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e na Itália: inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 26, n. 1, p. 01-13, 2025.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 14. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization. **Journal of Information and Technology**, n. 30, p. 75-89, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754. Acesso em: 7 nov. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of Surveillance Capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. New York: PublicAffairs, 2019.